



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 39 /2004  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 29/01/2004  
PROCESSO Nº 1/2385/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200305032  
RECORRENTE: PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: Embaraço à Fiscalização.** A firma autuada não atendeu a solicitação escrita no Termo de Início de Fiscalização. Infringência ao art. 815, I, do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, VIII, "c" do referido Decreto. Defesa tempestiva. A 1ª Câmara por unanimidade de votos, decidiu pela procedência da ação fiscal, nos termos do julgamento singular e segundo parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO:**

Consta no Auto de Infração que a empresa deixou de apresentar os documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização.

A autuada apresenta defesa.

Requer, em grau de preliminar, a decretação da nulidade da peça basilar, argumentando para isso que o seu direito à ampla defesa ficou prejudicado pelo fato do agente autuante ter lavrado o presente auto de infração no mesmo dia da intimação, ou seja, não houve o prazo de 5 dias para a apresentação da documentação.

Requer a nulidade.

É o Relatório.

**VOTO:**

Segundo a peça basilar, o agente do fisco acusa a empresa de embaraço à fiscalização por deixar de entregar, no prazo legal, os livros e documentos fiscais exigidos no Termo de Início de Fiscalização.

Foi feito, no início da ação fiscal, Termo de Início de Fiscalização nº 200306791, com ciência em 29.04.2003. Decorrido o prazo de 5 dias, não houve qualquer manifestação por parte do contribuinte.

A 1ª instância considerou procedente a ação fiscal.

De acordo com a legislação tributária, os contribuintes do ICMS, mediante Termo de Início de Fiscalização, promovam a exibição e entrega de livros e documentos fiscais, papéis, arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial, sempre que forem solicitados pelo Fisco.

Sendo assim, conheço do recurso voluntário, negando-lhe o provimento, para que se confirme a decisão de procedência proferida na 1ª instância, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos** 11 **de** março **de 2.004.**

*[Handwritten Signature]*  
p/ Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*  
p/ Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

*[Handwritten Signature]*  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
RELATOR

*[Handwritten Signature]*  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

*[Handwritten Signature]*  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

*[Handwritten Signature]*  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

*[Handwritten Signature]*  
p/ Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

*[Handwritten Signature]*  
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

*[Handwritten Signature]*  
p/ Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

*[Handwritten Signature]*  
Matheus Lima Neto  
PROCURADOR DO ESTADO